

Acórdão:	15.290/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106201-84
Impugnante:	Posto Prático Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Paulo Henrique de Abreu/Outros
PTA/AI:	01.000139162-10
Inscrição Estadual:	456.748396.00-86
Origem:	AF/Divinópolis
Rito:	Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciado que a remetente, estando omissa de entrega de GIA/ST por mais de dois meses consecutivos, deixou de recolher o imposto por meio de GNRE, conforme determinam as disposições contidas no artigo 31, § 3º do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte adquirira álcool hidratado carburante sem o recolhimento do ICMS/ST. A contribuinte substituta/remetente estava omissa de entrega de GIA/ST por mais de dois meses consecutivos e deixara de fazer o recolhimento do imposto devido a este Estado por meio de GNRE, o que faz a contribuinte/autuada, destinatária, responsável pelo mesmo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 13/44), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 53/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Para lavrar o Auto de Infração, o Fisco fundou-se no fato de que a remetente da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 1-007, de fls.07, na condição de contribuinte substituta, estava omissa na entrega das GIA/ST por mais de dois meses consecutivos. A Nota Fiscal tem, como data de emissão e de saída, 04 de junho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2001. Pelo documento de fls. 08/10, vê-se que os DAPIS não foram entregues nos meses de fevereiro a abril de 2001, períodos anteriores à emissão da Nota Fiscal e à saída da mercadoria. Tão somente, a pesquisa de que se servira o Fisco, para lastrear a sua acusação é que se dera em 24-10-2001.

O art. 374, do Anexo IX, do RICMS/96, dispõe que:

“ O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, em operação interestadual, sem retenção do imposto por substituição tributária, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.”

Os §§ 1º e 2º, do art. 29, da Parte Geral, do RICMS/96, dispõem que:

“
§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.
§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do artigo 31 deste Regulamento.
.....”

A obrigação do recolhimento do ICMS/ST, por GNRE, encontra-se prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 31, da Parte Geral, do RICMS/96.

“
§ 2º- Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.
§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

Portanto, com fulcro nestes artigos acima transcritos, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST, que não fora retido e nem mesmo recolhido em GNRE a seu tempo próprio, torna-se da destinatária/autuada, contribuinte mineira. O texto legal é claro e, se há texto legal, há que ser observada a restrição de competência deste Conselho (art. 88, da CLTA).

Quanto à multa, dizê-la confiscatória ou capaz de gerar um enriquecimento injusto ao sujeito ativo desta obrigação, é, de todo impróprio. Primeiro, pelo fato de existir dispositivo legal tipificando o fato e estabelecendo alíquota e base de cálculo (art. 56, II, da Lei 6763/75). Se existe texto legal, a este Conselho não é dada a competência para negar-lhe vigência ou dizê-lo inconstitucional, como preceitua o art. 88, I, da CLTA.

Além do mais, a multa tem caráter coercitivo. Para gerar o efeito a que se presta, há que ser ela severa. Daí, porque, justificar-se o seu peso.

Discutir questões de cunho de constitucionalidade de legislação inferior ou de hierarquia das leis, ante a existência de normas, mesmo que inferiores, como pretende a Contribuinte Autuada, não é de competência deste Conselho, repete-se.

Estes preceitos legais retro transcritos e citados foram integralmente respeitados, agindo o Fisco com a lisura necessária à prática de seus atos. O Auto de Infração atende, com clareza e precisão, os preceitos do art. 57 da CLTA. Tudo que o Fisco fez, no presente caso, foi cumprir a legislação e exigir o seu cumprimento de quem espontaneamente não a cumpriu.

Em momento algum, diante de tudo isto, o Fisco feriu qualquer princípio norteador do direito, sobretudo o princípio da moralidade alegado pela Contribuinte. Assim, não se percebe qualquer vício no trabalho fiscal pelo que não merece qualquer reparo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/02/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/RC

